



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 523 DE 2019

**AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC**

Institui as Diretrizes Estaduais para as Ações Informativas e Paliativas sobre Fibromialgia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º Ficam instituídas, no Estado do Amazonas, as Diretrizes Estaduais para as Ações Informativas e Paliativas sobre a Fibromialgia e assistência às pessoas acometidas por fibromialgia.

Art. 2º As diretrizes a que se refere o *caput* desse artigo se substanciam em:

I – realização de campanhas de divulgação sobre as características da doença e seus sintomas, veiculadas em formatos acessíveis e com linguagem de fácil entendimento, inclusive nas escolas, para conscientização de alunos e professores e combate ao *bullying*, informando as precauções que devem ser tomadas pelas pessoas acometidas por fibromialgia e orientações sobre os tratamentos adequados como suporte aos enfermos e às suas famílias;

II – instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas, a fim de produzir trabalhos conjuntos sobre a doença;

III – adoção de programas, por hospitais públicos, no qual designarão data e local para encontros mensais entre associações e pacientes diagnosticados com fibromialgia, para acolhimento e orientação; e

IV – eficiência, humanização e acessibilidades no atendimento às pessoas acometidas por fibromialgia.

Art. 3º Após o primeiro atendimento em unidades básicas de saúde, postos de saúde, unidades de pronto atendimento e hospitais, havendo indícios clínicos de ser o paciente portador da enfermidade tratada por essa lei, os exames devem ser priorizados aos casos suspeitos e, caso confirmada a fibromialgia, os portadores deverão ser encaminhados aos centros de referência para tratamento por especialistas.

Art. 4º É recomendado que as pessoas acometidas por fibromialgia, que se encontrem em privação de liberdade em quaisquer dos estabelecimentos prisionais do Amazonas, fiquem em celas separadas nos períodos de crise da doença com os devidos atendimentos para o tratamento.

Art. 5º O Estado do Amazonas poderá criar, em parceria com as instituições de ensino superior públicas e particulares amazonenses, o Cadastro Estadual de Portadores de Fibromialgia, sistema de informação cujos objetivos são a obtenção de dados epidemiológicos sobre a população atingida, facilitar o acompanhamento do tratamento dos pacientes e contribuir para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre as doenças.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 6º As ações previstas no art. 2º serão intensificadas anualmente, durante todo o mês de maio e, especialmente, no dia 12 deste mês, fazendo parte das campanhas de conscientização veiculadas em formatos acessíveis e com linguagem de fácil entendimento, em cumprimento a Lei nº 4.300 de 18 de janeiro de 2016.

Art. 7º As empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas poderão proporcionar, durante todo horário de expediente, atendimento prioritário às pessoas acometidas por fibromialgia.

Art. 8º O Poder Público poderá buscar meios de garantir o acesso dos pacientes às medicações de comprovada eficácia no controle da Fibromialgia, via Programa Estadual de Medicamento Especializado (Proeme), aos fármacos financiados pelo erário.

Parágrafo único. A distribuição dos fármacos, que poderão ser disponibilizados pelo Poder Público, considerará a dosagem ajustada individualmente, sendo garantida por meio de fornecimento direto da medicação, mediante apresentação do receituário.

Art. 9º Uma vez apresentada a documentação hábil ao processo de dispensação dos medicamentos junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), o tempo para a primeira dispensação não poderá ser superior a 10 dias.

Parágrafo único. As unidades estaduais de dispensação de medicamentos do Sistema Único de Saúde (SUS) também encaminharão os pacientes às respectivas associações para que lhes ofereçam o suporte adequado.

Art. 10. Havendo despesas decorrentes da aplicação desta legislação, estas serão definidas pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2019.

  
**JOANA DARC**  
Deputada Estadual – PL/AM



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Deputados e Deputadas, o presente Projeto de Lei estabelece as diretrizes estaduais para as ações informativas e paliativas sobre Fibromialgia, enfermidade que atingem um número considerável de pessoas em todo o país, estimado em 2,5% da população, sendo responsável por aproximadamente 15% das consultas em ambulatórios de reumatologia, e 5% a 10% nos ambulatórios de clínica geral. Insta destacar que existe uma grande dificuldade em realizar os exames essenciais para o tratamento desses problemas de saúde, muito em virtude da alta demanda sob o Sistema Único de Saúde (SUS), que se agravou no cenário de crise econômica onde muitas pessoas perderam seus planos de saúde.

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial, não inflamatória, relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores. Ainda não há cura para a fibromialgia e o tratamento é parte fundamental para que não haja progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, considerando que possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, a referida doença não foi contemplada pelo rol de enfermidades que afligem pessoas com deficiência elencado no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 e no art. 5º do Decreto nº 5.296/2004 e que enfatizam as limitações visíveis, o que tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados aos deficientes.

Para amenizar essas falhas legislativas, a doutrina e a jurisprudência vem realizando uma interpretação mais ampliada do conceito de pessoa com deficiência, que agora encontra abrigo no art. 2º da Lei 13.146/2015 e comporta a fibromialgia como deficiência não aparente (Cota e Costa, 2016, p. 03).

Ademais, cabe considerar que a saúde é um direito social disposto nos artigos 6º e 196, e que o art. 24, XII, aduz ser competência concorrente entre a União e os Estados legislar sobre a saúde, bem como o art. 23, II, aduz ser competência comum entre os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, todos da Constituição Federal, e as mesmas previsões encontram-se dispostas na Constituição do Estado do Amazonas, essa propositura visa à proteção da saúde, da assistência às pessoas com deficiência invisível e a promoção de tão importantes direitos fundamentais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura e posterior envio para o Excelentíssimo Senhor Governador para sanção.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2019.

  
**JOANA DARC**  
Deputada Estadual – PL/AM

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil